



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.643 - SP (2014/0324568-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SDB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LIMITADA
ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA E OUTRO(S)
LUIZ COELHO PAMPLONA

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. PERÍCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. LEGALIDADE DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
2. À margem do alegado pela agravante, rever o entendimento da Corte local somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agrado Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.643 - SP (2014/0324568-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SDB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LIMITADA
ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA E
OUTRO(S)
LUIZ COELHO PAMPLONA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento a recurso (fls. 169-170, e-STJ).

A parte agravante postula pela inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ, 282/ STF e 211/STJ. Adentra o mérito exposto nas razões do Especial, apontando violação ao artigo 330 do CPC, Lei 8.987/95, art. 29 da Lei 11.445/07, art. 175, III, da Constituição Federal, Decreto Estadual 41.446/96, art. 10 do Decreto Federal 7.217/10, art. 206, § 3º, CC.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.643 - SP (2014/0324568-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.2.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, plenamente aplicável ao caso as Súmulas 211/STJ e 7/STJ, uma vez que não houve prequestionamento da matéria debatida e, ademais, o debate implica em reexame de fatos.

Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 330, I, do CPC e art. 206, § 3º, do CC, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem e nem mesmo opostos os devidos Embargos de Declaração.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 22.02.2007, p. 169).

Ademais, quanto à análise da legalidade da tarifa cobrada, o Tribunal *a quo*, ao decidir a questão, consignou (fl. 118, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, o Magistrado é o destinatário final da prova, assim, se este entendeu pela necessidade da realização de perícia, impõe-se a aplicação do referido princípio.

Ademais, a perícia não se mostra impertinente no caso em tela, tendo em vista a alegação da agravada no sentido de que o volume de esgoto coletado e cobrado pela agravante não equivale ao volume de água fornecido

Assim, à margem do alegado pela agravante, rever o entendimento da Corte local somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0324568-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 635.643 / SP**

Números Origem: 10279215420128260100 1027921542013 20140000043282 20496356220138260000

PAUTA: 05/05/2015

JULGADO: 05/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SDB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LIMITADA
ADVOGADOS : LUIZ COELHO PAMPLONA
EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SDB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LIMITADA
ADVOGADOS : LUIZ COELHO PAMPLONA
EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.